



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 241/2023**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 013/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano De Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano De Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TransCon.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*  
(...)

*II - do Prefeito:*

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
  - b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*
- (...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*  
(...)

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.*  
(...)

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*  
(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “*A propositura cria 16 (dezesseis) cargos de provimento efetivo de Assistente Social e 16 (dezesseis) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, no âmbito do Quadro Setorial da Administração, instituído por meio da Lei Complementar nº 105/2015. No âmbito das políticas públicas assistenciais, a ampliação do quantitativo dos cargos de Assistente Social e de Psicólogo é necessária para fomentar a implementação das ações realizadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, tratando-se de medida fundamental para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Para além do atendimento à área assistencial, justifica-se a criação dos mencionados cargos para suprimento de demandas reprimidas da Secretaria Municipal de Administração, no âmbito da Medicina do Trabalho, com intuito de viabilizar a gestão e o desenvolvimento de programas de assistência psicossocial que priorizem a qualidade de vida e a saúde mental dos servidores*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos municipais. Desta maneira, a ampliação do quantitativo dos cargos de natureza assistencial é uma providência justa e necessária para a realização das políticas públicas da assistência social direcionada aos municípios em situação de vulnerabilidade social e para o desenvolvimento de programas de assistência psicossocial direcionados aos servidores públicos, em atenção à saúde do trabalhador municipal, pois visa garantir a saúde e o bem-estar dos profissionais que atuam na administração pública.”

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:**

**§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:**

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*  
*(grifos nosso)*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de as despesas decorrentes da execução do projeto já estão previstas no projeto de Lei Orçamentária de 2024 e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 28 de novembro de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral